



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição
de Número de Polícia
Câmara Municipal de Tondela





Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

NOTA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA

Nos termos previstos nas alíneas ss) e tt) do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, insere-se no âmbito das competências materiais das Câmaras Municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da respetiva junta de freguesia, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

As referidas competências são de grande importância, pois a designação das ruas e praças das localidades e das povoações revela-se fundamental para a identificação geográfica dos locais, como também para assegurar a valorização de fatores culturais e históricos das respetivas populações, nomeadamente, para conservar e eternizar eventos históricos, tradições, costumes e factos que marcaram a população e ainda permite homenagear pessoas e entidades que devem ser recordados pelos atos que praticarem.

Atendendo ao relevante papel que a toponímia desempenha a atribuição de topónimos deve obedecer a critérios rigorosos, previamente definidos e divulgados, que assegurem a uniformidade do procedimento a adotar.

O que, só possível com a definição por parte do Município de um quadro regulamentar que contenha disposições que regule de forma objetiva, suficiente e pormenorizada o procedimento que o Município deve adotar com vista à atribuição de denominação às ruas e praças das localidades e das povoações e à atribuição de números de polícia às edificações.

Dai que a Câmara Municipal de Tondela, tenha decidido agora, avançar com o presente projeto de regulamento.

O presente projeto de regulamento e as medidas projetadas revelam-se fundamentais e claramente necessárias para a assegurar o interesse público, a imparcialidade e igualdade de tratamento, na atribuição de denominação às ruas e praças das localidades e das povoações, entre as diversas localidades, povoações e freguesias do concelho de Tondela e também assegurar a imparcialidade e igualdade de tratamento entre os cidadãos na atribuição dos números de polícia dos edifícios.

Sendo que, o presente projeto de regulamento e as medidas projetadas não representam a assunção pelo Município de qualquer encargo ou custo económico.



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Em face ao exposto, a Câmara Municipal de Tondela decidiu iniciar o procedimento de elaboração do regulamento e, tendo presente os princípios constitucionais da imparcialidade e da colaboração com os interessados, assegurar a participação de todos os interessados, incluindo as freguesias, de modo a que a redação final do regulamento cumpra integralmente com os fins a que se destina.



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Preâmbulo

A gestão toponímica, em conjunto com a atribuição de números de polícia das edificações e demais operações urbanísticas, constitui um elemento indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas e tem a função prática de identificar os imóveis, sobretudo no que concerne aos seus registos.

Neste particular, torna-se imperioso a criação de um instrumento regulamentar que concretize o exposto, indo de encontro ao desenvolvimento urbanístico e expansão demográfica do Concelho, pelo interesse e necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia das edificações e das demais operações urbanísticas no Concelho de Tondela.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo e execução do artigo 240º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas ss) e tt) do nº 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento Municipal define as regras do procedimento tendentes à atribuição da denominação das ruas, praças e outros espaços públicos das localidades e das povoações do Concelho de Tondela, bem como a atribuição de números de polícia às operações de loteamento e operações urbanísticas que venham a ser solicitados à Câmara Municipal ou realizados pelo Município, bem como a alteração da toponímia existente.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento Municipal considera-se:

- a) *Alameda*: via de circulação com separador central de grande dimensão normalmente com passeios arborizados;



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

- b) *Arruamento*: via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
- c) *Avenida*: espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central ou confinante com uma praça, ou ladeada de árvores;
- d) *Beco*: uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) *Calçada*: caminho ou rua com pavimentação de pedra ou ladeira;
- f) *Caminho*: passagem geralmente secundária e estreita, não pavimentada, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado, nem dar acesso a ocupações urbanas;
- g) *Casal*: pequeno povoado, lugarejo;
- h) *Designação toponímica*: indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- i) *Estrada*: via de circulação, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas, composta por faixa de rodagem e bermas;
- j) *Jardim*: espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- k) *Ladeira*: caminho ou rua muito inclinada;
- l) *Largo*: espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico
- m) *Lote*: prédio autónomo resultante de uma operação de loteamento, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação publicado pelo Decreto-lei nº 555/99, de 16 de dezembro ou outro que o venha a suceder, destinado imediato ou subsequentemente à edificação urbana;
- n) *Lugar*: conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
- o) *Miradouro ou mirante*: lugar elevado donde se descortina largo horizonte;
- p) *Número de polícia*: algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento;
- q) *Pátio*: espaço urbano que funciona como átrio;
- r) *Parque*: espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte duma estrutura verde mais vasta;
- s) *Praça*: espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinada por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

embelezamento e enquadramento de edifícios;

t) *Praceta*: semelhante a praça, embora de menor dimensão e sem função de nó distribuidor de trânsito, geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, habitualmente associado à função habitação, podendo também reunir funções de outra ordem;

u) *Rotunda*: cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica;

v) *Rua*: espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

w) *Topónimo*: designação como é conhecido um espaço público, nomeadamente, como é conhecido uma localidade, um lugar, um sítio, uma rua, uma travessa, uma avenida, um largo, uma praça, um beco e uma alameda.

x) *Travessa*: espaço urbano público que estabelece ligação entre duas ou mais vias urbanas.

CAPÍTULO II

TOPONÍMIA

Artigo 4.º

Competência para denominação de arruamentos e outros espaços públicos

A denominação das ruas, praças e outros espaços públicos das localidades e das povoações, bem como a sua alteração, compete à Câmara Municipal de Tondela, após parecer da correspondente junta de freguesia, ou da respetiva união das freguesias, doravante abreviada designada por junta de freguesia.

Artigo 5.º

Comissão Municipal de Toponímia

1. É criada a Comissão Municipal de Toponímia, órgão consultivo da Câmara Municipal, para todas as questões que se prendem com a execução deste Regulamento Municipal, doravante designada, apenas, por Comissão.

2. A presente Comissão será constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3. O mandato da Comissão terá uma duração coincidente com a do mandato do executivo municipal que a nomeou.



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Artigo 6º

Composição e funcionamento

1. Integram a comissão
 - a) O Presidente da Câmara, que preside à mesma, com possibilidade de delegação em Vereador;
 - b) O Dirigente Municipal da unidade orgânica da área de urbanismo;
 - c) Dois representantes da Assembleia Municipal, eleitos na respetiva Assembleia Municipal; e
 - d) O Presidente da junta de freguesia à qual digam respeito os topónimos em discussão.
2. A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu Presidente.

Artigo 7.º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

Compete à Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novas ruas, praças e outros espaços públicos das localidades e das povoações do concelho de Tondela ou a alteração às atuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Analisar e dar parecer sobre todas as propostas de toponímia apresentadas, incluindo as apresentadas pelas juntas de freguesia; e
- f) Exercer outras competências que lhe venham a ser cometidas relacionadas com o fim para que foi criada.

Artigo 8.º

Iniciativa obrigatória

1. Com a apresentação da comunicação prévia, emissão do alvará de licença de obras de edificação ou do alvará de loteamento inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação das ruas, praças ou outro espaço público previsto no respetivo projeto, bem como a atribuição de número de polícia às respetivas edificações.
2. Após o licenciamento referido no número anterior, a Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, remeterá, à Comissão Municipal de Toponímia a localização, em planta, das ruas, praças ou outro espaço público



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

para efeitos de emissão de parecer ou apresentação de proposta para a atribuição pela Câmara da denominação da rua ou praça ou outro espaço público.

3. A Comissão deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 9.º

Audição das Juntas de Freguesia

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respetiva área geográfica para emissão do parecer a que se referem a alínea w) do nº 1 do artigo 16º e a alínea ss) do nº 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2. A junta de freguesia deverá emitir o parecer a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias, findo o qual considerar-se-á que o parecer é favorável à proposta remetida.

3. Quando a proposta toponímica é da iniciativa da junta de freguesia essa proposta é convertida no parecer prévio da junta de freguesia a que se refere o número 1 do presente artigo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Comissão pode solicitar às juntas de freguesia uma lista com indicação de possíveis topónimos, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição, que não substitui, nem se converte, no parecer a que se refere o número 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Critérios para atribuição de Topónimos

Na atribuição de Topónimos a Câmara Municipal deve ter em conta os seguintes critérios:

- a) As designações toponímicas existentes ou a atribuir no Concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade, freguesia ou perímetro urbano;
- b) Devem reportar-se a datas, eventos históricos, tradições, costumes, factos e personalidades com significado histórico-cultural para a vida do Concelho ou do país;
- c) Devem reportar-se à riqueza cultural e característica do Concelho de Tondela;
- d) Só se atribuirão novos antropónimos de personalidades a título póstumo, salvo personalidade de prestígio cuja homenagem em vida proposta, obtenha parecer favorável da junta de freguesia e parecer unânimo da Comissão Municipal de Toponímia.



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Artigo 11.º

Colocação e manutenção das placas

1. Nos termos do disposto na alínea dd), do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, apenas as juntas de freguesia é que podem executar, colocar e manter as placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, arrendatários ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas ou alteradas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.
3. A afixação de placas em violação do disposto no n.º 1 deste artigo constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento e as placas serão removidas pela respetiva junta de freguesia ou pelos serviços do Município de Tondela.
4. Nas novas operações de urbanização, nomeadamente nas novas edificações e loteamentos, os proprietários ou promotores da operação devem proceder a afixação dos suportes e placas toponímicas, de acordo com as características constantes do presente Regulamento e instruções dadas pelos serviços do Município de Tondela e da junta de freguesia.

Artigo 12.º

Localização das placas

1. Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. A identificação ficará, regra geral, do lado esquerdo da via para quem entra.
3. As placas serão, sempre que possível colocadas nas fachadas das edificações, distantes do solo, pelo menos 3m e 0,5m da esquina.
4. A colocação das placas toponímicas poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 13.º

Conteúdo e dimensão das placas

1. As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão da importância histórica-cultura do topónimo.
2. As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 45cm x 30cm e, deverão preferencialmente, ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato.



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

3. As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensões de letra, que as tornem facilmente legíveis.
4. Obrigatoriamente tem de ser adotado o mesmo tipo de placa toponímica, existente ou a existir, dentro dos limites de um conjunto perfeitamente definido como seja uma localidade ou povoação.

Artigo 14.º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.

Artigo 15.º

Danificação de placas

1. Sempre que se verifiquem danos nas placas toponímicas estas devem ser reparadas ou, caso a reparação não seja possível, substituídas pela junta de freguesia.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional, caso os danos causados nas placas toponímicas seja por facto praticado, com dolo ou com negligência, por terceiro, os custos em que incorre a junta de freguesia tendentes à reparação ou substituição das placas serão imputados ao terceiro ou à entidade que legal ou contratualmente o substitua ou para quem tenha transferida a responsabilidade, devendo para o efeito a junta de freguesia enviar aos serviços do Município de Tondela, no prazo de 15 dias da reparação ou substituição, o respetivo custo.
3. Caso o responsável pelos danos, após notificação feita para o pagamento destes, não proceda ao respetivo pagamento os serviços do Município devem promover o procedimento tendente à cobrança do montante devido.
4. No prazo de 30 dias do pagamento pelo terceiro dos danos causados nas placas toponímicas, nos termos referidos nos anteriores nºs 2 e 3, o Município procederá ao reembolso à junta de freguesia dos custos incorridos por esta na reparação ou substituição das placas.



CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 16.º

Identificação e autenticação

1. Após a aprovação de proposta do nome, colocada a placa toponímica na via pública e cumpridas todas as formalidades de divulgação, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários, seja a que título for, das edificações com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública e lotes, são obrigados a identificá-los com o número de polícia que lhe vier a ser atribuído pela Câmara Municipal.
2. Compete à Câmara Municipal notificar o proprietário ou o usufrutuário do número de polícia que é atribuído à sua edificação ou lote, indicando as características do mesmo e concedendo-lhe um prazo de 15 dias para o afixar ou colocar.
3. Em edificações novas ou que foram objeto de obras de reconstrução, alteração ou ampliação realizadas posteriormente e que não tinham número de polícia, o número de polícia deve ser atribuído juntamente com a emissão do respetivo alvará de autorização de utilização e na sequência disso feita a notificação referida no anterior nº 2.
4. A autenticidade do número de polícia é comprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Colocação da numeração

1. A colocação, conservação e limpeza do número de polícia compete ao proprietário, ao arrendatário ou usufrutuário, seja a que título for, da edificação ou lote onde este está colocado.
2. O não cumprimento pelos proprietários, arrendatários ou usufrutuários, seja a que título for, das obrigações previstas no anterior Artigo 17º, nomeadamente, a não colocação do número de polícia, a não colocação do número de polícia no respetivo prazo ou colocação de número de polícia que não cumpra com as características definidas no presente Regulamento são puníveis como contraordenação.

Artigo 18.º

Caraterísticas dos números de polícia

1. Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10cm, nem superior a 15cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas ou, ainda, pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.
2. Sempre que não seja possível a colocação nas vergas das portas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5m.



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

3. Em novos loteamentos, onde predomine a tipologia de moradia, isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feita por muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no muro, à altura máxima de 1,2m.

Artigo 19.º

Regras para atribuição dos números de polícia

1. A atribuição dos números de polícia às edificações e aos lotes deverá obedecer às seguintes regras:

- a) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, do norte para sul do aglomerado urbano ou tendo em atenção a existência de um ponto notável como sejam praças, rotundas ou monumentos;
- b) As portas ou portões das edificações devem ser numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à esquerda de quem entra na rua e números pares às portas e/ou portões que se situem do lado direito;
- c) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto nascente, situado mais a norte;
- d) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada desses becos ou recantos;
- e) Nas portas ou portões de gaveto, a numeração será referente ao arruamento mais importante ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelos serviços competentes;
- f) A cada porta será atribuído o seu respetivo número de polícia;
- g) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;
- h) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respetivos lotes;
- i) A numeração das edificações e lotes abrange, apenas, as portas ou portões confinantes com a via pública e arruamentos municipais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Publicidade

1. Após a aprovação das propostas de topónimos pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional e na página eletrónica / *site oficial*



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

da Câmara Municipal.

2. Juntamente com a afixação dos editais são informados dos novos topónimos as juntas de freguesia, o Ministério da Justiça e o respetivos Juízos do Tribunal da Comarca de Viseu, o Ministério da Administração Interna, o Ministério das Finanças, o Instituto do Registo e Notariado e respetivas Conservatórias do Registo Predial, Comercial e Civil de Tondela, bem como o Cartório Notarial de Tondela, a Autoridade Tributária e Aduaneira e o respetivo Serviço de Finanças de Tondela, as Associações Humanitárias de Bombeiros do Concelho, a Guarda Nacional Republicana, os Correios de Portugal e as demais entidades públicas ou privadas que se revelem necessárias.
3. Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação:
 - a) A afixação, deslocação, alteração ou substituição das placas de topónimos em violação do disposto no artigo 11º do presente Regulamento;
 - b) A danificação de placas toponímicas por factos praticados por terceiro, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 16;
 - c) A não colocação de número de polícia no prazo previsto no nº 2 do artigo 17º;
 - d) A colocação de número de policia que não cumpra com as características definidas no presente Regulamento e nomeadamente com as características constantes da notificação a que se refere o nº 2 do artigo 17º e as definidas no artigo 19º; e
 - e) A não conservação e limpeza do número de polícia, em violação do disposto no nº 1 do artigo 18º.
2. As contraordenações previstas anteriormente são puníveis com coima graduada de € 100,00 a € 500,00, no caso de pessoa singular, e de € 250,00 a € 750,00, no caso de pessoa coletiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.
4. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Tondela, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.
5. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município de Tondela.

Artigo 22.º

Regime jurídico aplicável às contraordenações

As contraordenações previstas no presente Regulamento, em tudo o que não estiver expressamente previsto neste, são reguladas pelo disposto no Regime Geral das Contraordenações, estabelecido no



Regulamento Municipal de Toponímia e da Atribuição de Número de Polícia

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de setembro.

Artigo 23.º

Interpretação de casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Municipal entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República